



Número: **0058690-87.2020.8.17.2001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Lotação, Correção Monetária, COVID - 19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MARCONDES DE ARAUJO BEZERRA (AUTOR)	DANILO AUGUSTO SA BARRETO DE MIRANDA (ADVOGADO)
PROCURADORIA DO ESTADO DE PERMANBUCO (REU)	
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68096 736	17/09/2020 06:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE -  
CEP: 51150-001 - F:(81) 31831742

Processo nº **0058690-87.2020.8.17.2001 (MA)**

AUTOR: JOSE MARCONDES DE ARAUJO BEZERRA

REU: ESTADO DE PERMANBUCO

## DECISÃO

**1. JOSÉ MARCONDES DE ARAUJO BEZERRA , CPF nº 747.819.014-68, devidamente qualificado(a) na exordial, propôs a presente ação ordinária em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando, em síntese, inclusive em sede de tutela de urgência, medida judicial que garanta a sua permanência em regime de teletrabalho (*home office*), tudo conforme a petição inicial de id 67900104.**

**1.1. Informa que é servidor público do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), ocupando o cargo de Oficial de Justiça, lotado na Comarca de Jaboatão dos Guararapes.**

**1.2. Afirma que quando teve início a pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), foi deferido pelo TJPE o seu requerimento para passar a exercer as suas funções em regime de teletrabalho, uma vez que, conforme o próprio laudo médico do mencionado Tribunal (datado de 06.07.2020), a parte autora estaria incluída no grupo de risco da Covid-19 (id 67900117). O mencionado laudo assim afirma:**

“Conforme ato conjunto Nº 18/2020 e laudo(s) e(ou) documento(s) encaminhados e analisados por esta Junta Médica Oficial, o(a) referido(a) servidor(a). enquadra-se nos critérios de grupo de risco, devendo ficar em Home office a partir desta data até ulterior deliberação”.

**1.3. Esclarece que, há mais de 10 (dez) anos, é portador de hipertensão arterial sistêmica (HAS), conforme relatado no atestado médico de id 67900116 (datado de 30.06.2020), moléstia que lhe inclui no grupo de risco da Covid-19.**

**1.4. Alega que, sem ter havido nenhuma mudança no seu quadro de saúde, o supracitado Tribunal passou a entender que o autor não faria mais parte do grupo de risco, inclusive, após uma nova perícia médica realizada pelo Tribunal, o teor do novo laudo médico (id 67900118, datado de 26.08.2020) passou a ser o seguinte:**

“Conforme Ato Conjunto Nº 22 DJe 22/07/2020 em seu art. 2º, inciso III; na Portaria Nº 133 de 02/04/2020 DOE-PE-03/04/2020 e laudo(s) e(ou) documento(s) encaminhados e analisados por esta Junta Médica Oficial,



o(a) referido(a) servidor(a) **JOSE MARCONDES DE ARAUJO BEZERRA, OFICIAL DE JUSTIÇA – PJ III, NÃO** se enquadra nos critérios de Grupo de Risco”.

**1.5. Dentre os documentos que instrui a exordial, há uma declaração subscrita pela médica Catarina Raposo, CRM/PE nº 22414 (id 67901984), na qual a mencionada profissional é categórica em afirmar que:**

“(…) pacientes portadores de doenças crônicas, como a Hipertensão Arterial Sistêmica, estão incluídos no grupo de risco para a infecção pelo coronavírus (covid-19) por aumento da mortalidade comprovada nesses grupos”.

**1.6. Argumenta que, o Ato Conjunto do TJPE nº 22/2020 (DJe de 22.07.2020) que alterou as normas do Ato Conjunto do TJPE nº 18/2020 (DJe de 06.07.2020), excluindo os portadores de hipertensão arterial do grupo de risco da Covid-19, é uma verdadeira afronta aos critérios médicos e científicos baseados nas orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) para o enfrentamento da já citada pandemia.**

O artigo 2º do Ato Conjunto nº 18/2020 foi alterado pelo **Ato Conjunto do TJPE nº 22/2020**, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins deste Ato, considera-se:

**I. usuários internos: magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores do Poder Judiciário Estadual;**

**II. usuários externos: advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública federal e estadual, procuradores do Estado, dos Municípios da União e autarquias, cidadãos em geral;**

**III. grupo de risco: pessoas sujeitas a desenvolver complicações decorrentes do novo Coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias.**

**Parágrafo Único. A condição de integrante de Grupos de Risco, consoante o disposto no inciso III, dependerá de comprovação”.**

**1.7. Requer, ao final, que seja deferido o seu pedido de antecipação de tutela de urgência no sentido de determinar o seu afastamento das suas atividades presenciais, enquanto perdurar o estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (COVID-19), devendo ser colocado em regime de teletrabalho.**

Eis o relatório. Passo a decidir.

**DECISÃO**

**2. O laudo médico apresentado deixa claro que a parte autora se enquadra na condição de paciente de alto risco em caso de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19),**



**uma vez que é portador de hipertensão arterial sistêmica.**

Observo, ainda, que os exames e laudos médicos (atuais), juntados pela parte autora com a inicial, deixam claro que não houve alteração no seu estado de saúde, ou seja, continua, a parte autora, sendo portadora de hipertensão arterial sistêmica, moléstia que o inclui no grupo de risco da Covid-19.

**3. Acerca do serviço público nesse período de pandemia, foi editado o Decreto Estadual nº 48.835 de 22.03.2020, que assim dispõe:**

“Art. 2º O atendimento presencial ao público dos serviços prestados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sempre que possível, deve ser substituído pelo remoto.

(...)

Art. 3º Excetua-se da regra prevista no art. 2º a prestação de serviços públicos essenciais e presenciais nas áreas de saúde, segurança pública, prevenção e assistência social, transporte público, infraestrutura e recursos hídricos, abastecimento de água, segurança alimentar, sistema prisional e socioeducativo e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os respectivos Secretários Estaduais e dirigentes máximos das entidades poderão editar atos complementares para regulamentar o funcionamento remoto de algumas atividades das áreas previstas no caput”.

**4. Quanto aos serviços prestados na área de saúde, a Portaria nº 133 de 02.04.2020, da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE), assim dispõe em seu artigo 4º:**

“Art. 4º Os servidores e colaboradores enquadrados nos grupos de risco deverão, preferencialmente, ser afastados de atividades que impliquem atendimento ao público externo.

§ 1º Na impossibilidade de afastamento de atividades de atendimento ao público externo, os servidores e colaboradores dos grupos de risco deverão ser preferencialmente mantidos em atividades de gestão, suporte e assistência em áreas não diretamente relacionadas à assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, **consideram-se enquadrados nos grupos de risco:**

I - Maiores de 60 (sessenta) anos;

II - **Cardiopatas graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias);**

III - Pneumopatas graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);

IV - Imunodeprimidos;

V - Diabéticos conforme juízo clínico;

VI - Gestantes de alto risco.

§ 3º O enquadramento no grupo de risco deverá ser objeto de comprovação perante a chefia imediata”.

**(Destaques não existem no original)**



**5. O Boletim Epidemiológico nº 07, emitido pelo Ministério da Saúde do Brasil, em 06 de abril de 2020 (<https://coronavirus.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>), ao falar do risco de doença grave (pág. 12), assim informa:**

“Informações da China, onde o COVID-19 começou, mostram que algumas pessoas correm maior risco de ficar muito doentes. São condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações e casos graves:

- Pessoas com 60 anos ou mais;
- Cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, Hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- Pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);
- Imunodeprimidos;
- Doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3,4 e 5);
- Diabéticos, conforme juízo clínico; e
- Gestante de alto risco”.

**6. Entendo que as atividades desempenhadas pela parte autora (Oficial de Justiça) o colocam em situações e/ou locais que o tornam muito vulnerável a ser contaminado pelo coronavírus, uma vez que tem que diligenciar em todo e qualquer tipo de lugar, em contato direto com a população.**

Considero, aliás, que a regulamentação mais recente do Tribunal de Justiça não se contrapõe à regulamentação dos órgãos de saúde aqui já referidos. Eis que o art. 2º, III, do **Ato Conjunto do TJPE nº 22/2020**, remete às autoridades de saúde e sanitárias a indicação dos casos de risco, o que é a hipótese dos autos.

**7. É de bom alvitre lembrar que o juízo ora emitido é perfunctório e somente conclusivo para efeito de antecipação de tutela.**

**8. Com estas considerações, vislumbrando a presença de todos os requisitos prescritos no artigo 300 do Estatuto Processual Civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino à parte ré que providencie, imediatamente, o afastamento da parte autora das suas atividades presenciais, podendo a mesma ser incluída no regime de teletrabalho (*home office*), onde poderá desenvolver atividades remotamente.**

Desde já autorizo a parte autora a permanecer em seu domicílio, aguardando que lhe sejam atribuídas eventuais atividades para serem desempenhadas, devendo a parte ré se abster de aplicar qualquer tipo de penalidade funcional ou financeira à parte autora em razão desse afastamento aqui autorizado.

**9. Cancele-se a audiência que, porventura, tenha sido previamente designada.**

**10. Cite-se e intime-se a parte ré para o cumprimento da tutela que ora se antecipa.**



O mandado de citação e intimação da parte ré deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, isto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**11. Intime-se a parte autora.**

CUMPRA-SE. URGENTE.

Recife, 15 de setembro de 2020.

**EDVALDO JOSÉ PALMEIRA**  
Juiz de Direito

